

TC 016.090/2009-2

Tomada de contas especial

Município de Divinópolis do Tocantins/TO

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Rodolfo Costa Botelho, Marcos Wagno Gomes Bradão e Vilmar Francisco da Silva contra o Acórdão 1.687/2015-TCU-Plenário, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos referidos responsáveis e aplicou-lhes multa, além de imputar ao primeiro recorrente débito oriundo da não comprovação da aplicação de recursos públicos.

2. Esta tomada de contas especial origina-se da conversão de processo de denúncia acerca de irregularidades na utilização de recursos federais repassados ao Município de Divinópolis do Tocantins/TO.

3. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, negar provimento aos recursos, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida.

4. Com as vênias de estilo, dissinto de parte do encaminhamento sugerido, pelas razões adiante expostas.

5. No caso do Sr. Rodolfo Costa Botelho, o recorrente insurge-se contra a condenação solidária em débito, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município. Além disso, o gestor foi penalizado com multa em razão de indícios de fraudes na condução de processo licitatório, referentes ao possível direcionamento do certame e à montagem da licitação.

6. Em relação ao débito apontado, minha manifestação que precedeu a prolação do Acórdão 1.687/2015-TCU-Plenário foi no sentido de que a fundamentação para a existência de dano com base apenas nas declarações colhidas pela equipe de inspeção, informando que a obra teria sido realizada com maquinário e pessoal da prefeitura, não seria suficiente, por si só, para caracterizar o prejuízo. Na ocasião, externei o seguinte posicionamento (peça 125):

Para análise dos reflexos dessas declarações na configuração da irregularidade, voltemos ao exame do conteúdo do relatório de fiscalização da Secex/TO. Segundo subitem 3.9.4 do relatório, as declarações de ex-servidores, ex-contratados e servidores ativos constituíam as únicas evidências da ocorrência da irregularidade (peça 3, p. 33). Na época, foram seis os servidores ou contratados da Prefeitura que declararam expressamente ter prestado serviços na abertura de estradas vicinais na zona rural do Município de Divinópolis do Tocantins, mais especificamente nos assentamentos Mulher Cidadã, Santa Júlia, Piedade e Toledo (peça 33, p. 31-36).

Percebe-se, assim, que das seis pessoas que declararam ter trabalhado na abertura das referidas estradas vicinais, quatro se retrataram e, hodiernamente, afirmam que não participaram da execução desses serviços.

Considerando que **a configuração dessa irregularidade está baseada tão somente nas alegações feitas por servidores ou prestadores de serviço da Prefeitura** e que **a maior parte dessas pessoas, em documentos recentes, desdiz a afirmação anterior**, entendo que **tais elementos de defesa descaracterizam a irregularidade** e afastam o débito.

7. Entretanto, tal posicionamento não foi acolhido pelo relator *a quo*, que entendeu estar configurado o dano. O Tribunal endossou o entendimento quanto à existência de prejuízo e condenou o recorrente, solidariamente com a construtora, ao ressarcimento do valor recebido.

8. Em sede recursal, o Sr. Rodolfo Costa Botelho tenta desqualificar as declarações colhidas pela unidade técnica durante a inspeção, relatando a incapacidade dos signatários para compreenderem o teor dos documentos, bem assim o fato de terem sido redigidos pelos auditores deste Tribunal.

9. A meu ver, as controvérsias suscitadas apenas reforçam a impossibilidade de se imputar o dano com base em tais documentos, haja vista o desencontro de informações e os questionamentos levantados pelo recorrente, os quais fragilizam ainda mais a utilização das declarações como meio de prova de que os serviços foram executados pela prefeitura e não pela empresa contratada para tanto.

10. Da mesma forma, merece acolhida, no meu sentir, a argumentação atinente à existência de documentos indicativos da realização de despesas pela contratada durante a realização das obras, bem como da Certidão de Acervo Técnico Parcial 348/2008, elementos aptos a corroborar a prestação dos serviços pela construtora. Em minha manifestação prévia à apreciação destes autos, embora tenha reconhecido a limitação de tais informações como meios de prova inequívoca da construção das estradas pela contratada, entendi que constituíam indícios de sua realização, conforme trecho que a seguir reproduzo:

De fato, tais documentos **não provam** a participação da empresa na execução dos serviços, porém, **constituem indícios** de que tenham prestado serviços no Município. Considerando as declarações (de servidores e contratados) apresentadas pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho, que, a meu ver, como visto, fragilizam o fundamento para a condenação dos responsáveis, entendo que tais documentos **podem ser admitidos como indícios** de que a empresa executou a abertura das estradas em questão.

Segundo pesquisa realizada pela Secex/TO, alguns dos empregados que a Construtora indica como fixos não constam da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS de 2008: Dorivan Leite da Silva, Fábio Carvalho Rodrigues, Cícero Magalhães e Diego Augusto de Arruda (peça 112, p. 4, 8-12 e 15 e peça 119). Os documentos relacionados aos empregados e prestadores de serviço autônomos já faziam parte das alegações de defesa apresentadas anteriormente (peça 58).

Por outro lado, em favor da empresa, devemos considerar as fichas de registro de empregado e, sobretudo, a Certidão de Acervo Técnico Parcial nº 348/2008, emitida pelo então Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins – CREA/TO, no sentido de que o Engenheiro Civil Diego Augusto de Arruda era o responsável técnico de obras na zonal rural do Município de Divinópolis do Tocantins (**construção de estradas vicinais**, uma ponte e quatro bueiros, peça 112, p. 13).

Em resumo, os documentos apresentados pela Construtora Magalhães Ltda. – ME, caso considerados isoladamente, não provam que tenha efetivamente construído as estradas vicinais objeto do Convênio. Não obstante, tendo em vista os elementos trazidos pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho, penso que a documentação deve ser reconhecida como **indícios** de que tenha executado os mencionados serviços.

11. Nesse sentido, em face do entendimento construído anteriormente e tendo em vista que as razões recursais se mostram consentâneas com tal linha de raciocínio, proponho dar provimento ao recurso para afastar o débito relativo ao Convênio 10000/2007 e a multa dele decorrente.

12. Em relação às irregularidades identificadas nos convites realizados pela prefeitura, as quais resultaram na aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestei-me de acordo com a proposta que resultou na penalização dos recorrentes. Assim, tendo em vista que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizá-las, limitando-se os responsáveis a repetirem alegações já examinadas por este Tribunal, entendo que deva ser negado provimento ao recurso no tocante ao item 9.6 do Acórdão 1.687/2015-TCU-Plenário.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando-se insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 da decisão recorrida (peça 130).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador